

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995

Disciplina o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Por força do art. 65 da Constituição Federal, vem à revisão da Câmara dos Deputados o presente PLS nº 217, de 1995, que, disciplinando o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, prevê as hipóteses e a forma de violabilidade das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação final do plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre registrar, preliminarmente, que o projeto de lei ora sob comento tramitou paralelamente ao PL nº 1.156/95, de autoria do Poder Executivo, o qual já foi transformado em diploma legal, que é a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que "regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal".

Contudo, este projeto de lei que nos cabe agora apreciar não foi acobertado pela prejudicialidade (art. 163, I, do Regimento Interno), porquanto a aprovação do projeto que deu origem à lei em vigor se deu em sessão legislativa distinta.

Tenho para mim, aliás, que estamos diante de uma oportuna ocasião para pinçar, do projeto de lei do Senado, aspectos que poderiam aperfeiçoar a lei vigente sobre o tema da escuta telefônica, e nesse sentido orientarei o meu parecer.

Assim, tomando o texto da Lei nº 9.296 como base, dele poderiam fazer parte os seguintes dispositivos do projeto de lei do Senado:

- art. 2º, que proíbe a violação das comunicações telefônicas entre o suspeito ou acusado e seu defensor, quando as mesmas se referirem aos fatos objeto da investigação ou apuração penal. Cuida-se de dispositivo de fundamental importância, e que estará em consonância com o disposto no art. 7º, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94);

- art. 5º, onde o prazo de duração das operações de escuta, fixado pelo juiz, pode se estender por até trinta dias, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos. Estes prazos são mais condizentes com as necessidades do inquérito ou da instrução processual do que o prazo de quinze dias fixado pela lei;

- art. 7º, § 1º: cuida-se, aqui, de solucionar questão relativa ao contraditório e à ampla defesa, no processo penal, quanto à ciência do réu do procedimento de interceptação das comunicações telefônicas. Evidentemente, o

contraditório e a ampla defesa não de ter lugar após as diligências, sem o que os procedimentos efetuados restariam inúteis.

Do projeto de lei do Senado pode-se também aproveitar a idéia de que a violabilidade refere-se apenas às comunicações telefônicas, segundo melhor entendimento do inciso XII do art. 5º da C. F. Assim, há que se revogar o parágrafo único do art. 1º da lei nº 9.296, que é inconstitucional, e reescrever-se o caput do art. 10.

À exceção dos dispositivos acima indicados, entendemos que a lei em vigor disciplina adequadamente o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Em face do exposto, portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de Lei nº 1.258, de 1995, na forma do SUBSTITUTIVO ofertado, em anexo.

Sala da Comissão,

Deputado **FERNANDO CORUJA**

Relator